



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

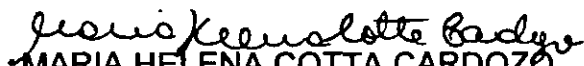
Processo nº. : 10730.001263/99-59  
Recurso nº. : 127.055  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 e 1995  
Recorrente : FRANCISCO ROBERTO CARVALHO  
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 26 de maio de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.641

IRRF - RENDIMENTOS RECEBIDOS NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE  
DEMISSÃO VOLUNTÁRIA/PDV - PAGAMENTO INDEVIDO -  
RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - Não há que se falar em  
complementação da correção monetária relativa a restituição de IRRF  
incidente sobre verbas de PDV, quando o valor restituído foi corretamente  
convertido de UFIR para Reais em dezembro de 1995 e, a partir de janeiro  
de 1996, foi aplicada a taxa de juros Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
FRANCISCO ROBERTO CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA  
GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN  
HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

•  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001263/99-59  
Acórdão nº. : 104-21.641

Recurso nº. : 127.055  
Recorrente : FRANCISCO ROBERTO CARVALHO

## RELATÓRIO

### DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Em 09/01/2004, o interessado acima identificado apresentou o requerimento de fls. 170, solicitando a complementação do valor de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre importâncias recebidas no contexto de "PDV - Programa de Demissão Voluntária", no ano-calendário de 1993, cujo direito à restituição fora reconhecido pelo Acórdão 104-18.774, exarado neste mesmo processo (fls. 89 a 98).

Dando cumprimento ao acórdão acima, a Delegacia da Receita Federal em Niterói/RJ exarou o despacho decisório de fls. 161/162.

Alega o interessado que o IRRF de que se trata foi corrigido apenas a partir de janeiro de 1996, enquanto que o correto seria a correção a partir da data da retenção (dezembro de 1993).

### DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 15/10/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ proferiu o Acórdão DRJ/RJOII nº 6.349 (fls. 173 a 176), indeferindo o pedido, com base na Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, e nos seguintes argumentos:

"Conforme se constata no Demonstrativo de Correção do Crédito à fl. 167, o valor a ser restituído originalmente de 1.640,24 Ufir foi inicialmente reconvertido pela Ufir correspondente a R\$ 0,8287, e tal valor serviu de base de cálculo para a incidência dos juros Selic a partir de janeiro de 1996, *ed*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001263/99-59  
Acórdão nº. : 104-21.641

resultando no valor corrigido de R\$ 3.617,55, em consonância com o que determina a norma acima transcrita.

Ressalte-se mais uma vez, que os atos editados pela Secretaria da Receita Federal são normas complementares das leis, expedidas por autoridades administrativas, que obrigam as autoridades subordinadas no exercício da função pública. "

Diante do exposto, voto pelo indeferimento da solicitação do contribuinte, devendo ser mantida a atualização do valor da restituição, nos termos da legislação de regência, confirmando-se, assim, o despacho decisório recorrido de fls. 161/162."

#### DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão em 04/01/2005 (fls. 177), o interessado apresentou, em 26/01/2005, tempestivamente, o recurso de fls. 178, em que reitera as razões contidas no Pedido de Restituição de fls. 170.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 182 (última), que trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001263/99-59  
Acórdão nº. : 104-21.641

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente processo, de pedido de complementação do valor de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre importância recebida no ano-calendário de 1993, no contexto de "PDV - Programa de Demissão Voluntária", cujo direito à restituição foi reconhecido pelo Acórdão 104-18.774, exarado neste mesmo processo.

Alega o contribuinte que o valor restituído foi corrigido apenas a partir do mês de janeiro de 1996, e não a partir da data da retenção.

Não obstante, o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ (fls. 173 a 176) esclarece que, no exercício em tela (1994, ano-calendário de 1993), o valor da restituição foi calculado em UFIR e convertido para Reais em janeiro de 1996, incidindo a partir daí a correção pela taxa Selic. Confirma-se o voto condutor do julgado (fls. 121):

"Conforme se constata no Demonstrativo de Correção do Crédito à fl. 167, o valor a ser restituído originalmente de 1.640,24 Ufir foi inicialmente reconvertido pela Ufir correspondente a R\$ 0,8287, e tal valor serviu de base de cálculo para a incidência dos juros Selic a partir de janeiro de 1996, resultando no valor corrigido de R\$ 3.617,55, em consonância com o que determina a norma acima transcrita."

Assim, a correção monetária relativa ao período compreendido entre a data da retenção e janeiro de 1996 foi promovida mediante a utilização da UFIR. Quanto aos juros Selic, estes foram aplicados a partir de janeiro de 1996, conforme determina a Lei nº 9.250, de 26/12/1995. 

• MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001263/99-59  
Acórdão nº. : 104-21.641

Ressalte-se que a aplicação da taxa de juros Selic às restituições referentes a períodos anteriores a janeiro de 1996 foi rechaçada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão CSRF/04-00.153, de 13/12/2005 (Recurso 102-128.929).

Assim, o recorrente já recebeu o valor a que faz jus, nada mais havendo a ser complementado, razão pela qual NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de maio de 2006

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO